

**Câmara Legislativa do Distrito Federal**  
Gabinete do Deputado João de Deus

190602

PLC 1756/2002

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Deputado João de Deus)**

Ass. do Poder Legislativo para registro  
seção de OAB e CCA  
Em 24 de 02

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Assessoria do Gabinete

**Dispõe sobre a regularização dos imóveis da área que especifica na Quadra 600 Conj. 05 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
decreta:

Art. 1º. Ficam assegurados os benefícios da Lei nº 770/94, aos atuais ocupantes dos imóveis da Quadra 600 Conj. 05 do Recanto das Emas – Região Administrativa XV.

Art. 2º. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as providências necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo a regularização dos imóveis edificados já ocupados na Quadra 600 Conj. 5 da Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC 1756/02  
Fla. nº 02

*[Handwritten signature]*



## **Câmara Legislativa do Distrito Federal**

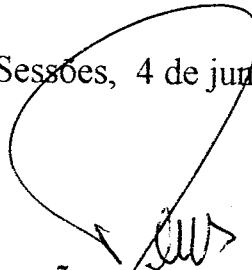
Gabinete do Deputado João de Deus

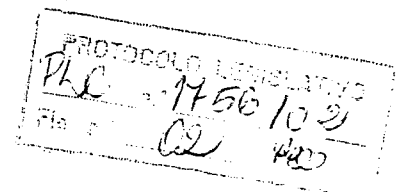
A Lei nº 770/94 em seu artigo 1º autoriza o Distrito Federal a doar, a seus legítimos ocupantes, os lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda, criado pelo Decreto nº 11.476, de 9 de março de 1989, ou que o venham a integrar.

Os imóveis objeto deste Projeto de Lei Complementar foram construídos pela empresa Só Frango para residência de seus funcionários. Com a desocupação daquela área pela aludida empresa, os imóveis ficaram abandonados e foram posteriormente ocupados pelos atuais moradores. Portanto, nada mais justo do que a regularização dos referidos imóveis a seus ocupantes.

Assim sendo, solicitamos aos nobres Pares desta Casa, o apoio necessário para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002

  
**JOÃO DE DEUS**  
Deputado Distrital-PPB/DF





# DIÁRIO OFICIAL



Brasília, quinta-feira 29 de setembro de 1994 DO DISTRITO FEDERAL

ANO XVIII Nº 190

## SUMÁRIO

### PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
PODER EXECUTIVO	
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2
SECRETARIA DE GOVERNO.....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	16
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	17
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	25
SECRETARIA DE SAÚDE.....	30
SECRETARIA DE OBRAS.....	45
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	45
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	47
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES.....	49
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	50
PROCURADORIA GERAL.....	52

TRIBUNAL DE CONTAS..... 52

### AVULSOS

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	53
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	57

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 770 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza a doação de lotes integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda e outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Distrito Federal autorizado a doar, a seus legítimos ocupantes, os lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda criado pelo Decreto nº 11.476, de 09 de março de 1989, ou que venham a integrar.

§ 1º - Doação de áreas às Entidades Filantrópicas, nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - A doação de que trata este artigo observará o prazo e outras exigências fixadas na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º - Até que se efetive a doação, a ocupação dos terrenos a que se refere este artigo dar-se-á em favor dos atuais ocupantes, sob quais regime autorizadas termos de ocupação.

Art. 2º - É a Companhia Habitacional de Brasília (CERHAB) autorizada a doar ao Distrito Federal os lotes residenciais necessários à implantação do Programa de

Assentamento das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal.

Art. 3º - Os legítimos ocupantes dos lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de Populações de Baixa Renda ficam remidos, até a ocupação até a data da presente Lei, da taxa de ocupação pela concessão de uso, de que trata o art. 24, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 4º - As regras constantes do Decreto nº 11.476, de 09 de março de 1989, excluída o disposto no inciso I, do artigo 2º, serão aplicadas aos casos que, até 31 de julho de 1994, estavam pendentes de regularização.

Art. 5º - É proibida nova distribuição de lote a quem já tenha sido beneficiado pelo programa de que trata esta Lei, ou em programas similares do Distrito Federal, e que tenha transferido a terceiros, seja a que título for, os seus direitos de posse.

Art. 6º - O Distrito Federal será representado pela Sociedade de Habitações de Interesse Social (SHIS) nos atos de doação, bem como nas gestões necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os atos complementares de regularização fundiária dos lotes integrantes do Programa de Assentamento das Populações de Baixa Renda do Distrito Federal serão providos pelas Sociedades de Habitações de Interesse Social (SHIS), mediante convênio com a Companhia Habitacional de Brasília (CERHAB).

Art. 8º - O Conselho de Habitações de Interesse Social (CHIS) expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as Disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1994, 106ª da República e 63ª de Brasília.

JOAQUIM DOMÍNGOS RORIZ

LEI Nº 771 DE 28 DE SETEMBRO DE 1994

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1456/109  
Fls. n.º 03

Art. 1º - O Conselho Municipal de Habitação, como parte do sistema, incidente no âmbito do município de Interlagos, da Câmara Municipal e do Município do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os integrantes da Comissão Registrária Pública do Distrito Federal terão, em percentual, a título de parcela autônoma, incidente sobre o valor do vencimento mensal correspondente a carga horária, nível, padrão e estágio em que estiverem posicionados, observado o disposto no artigo 15 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1988, assim distribuído:

- I - 50% (cinquenta por cento), no caso de quem possuir título de doutor;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de quem possuir título de mestre;
- III - 40% (quarenta por cento), no caso de quem possuir título de especialista;



QD-403

AV. BURITI

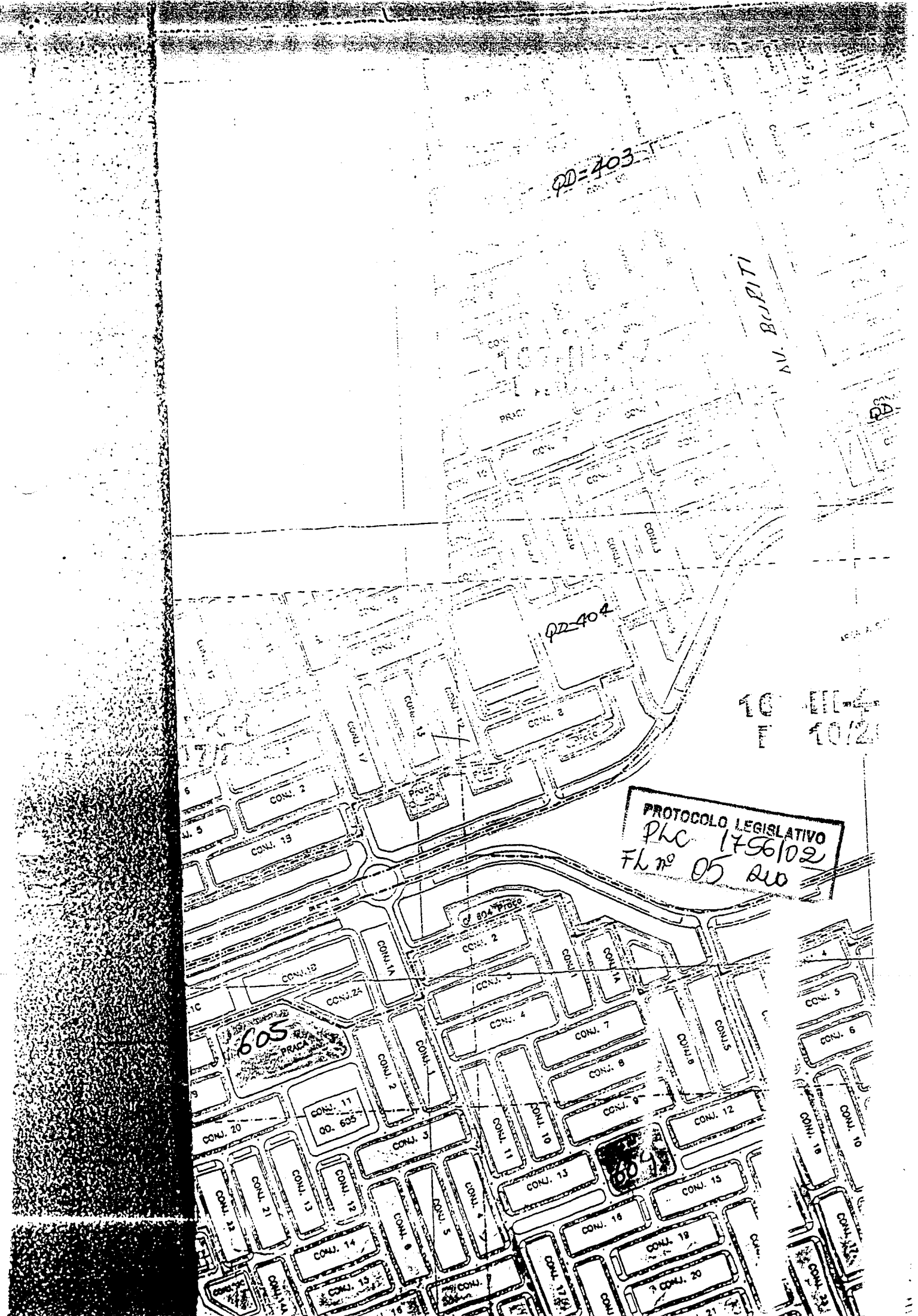
QD-404

10-11-4  
F 10/20

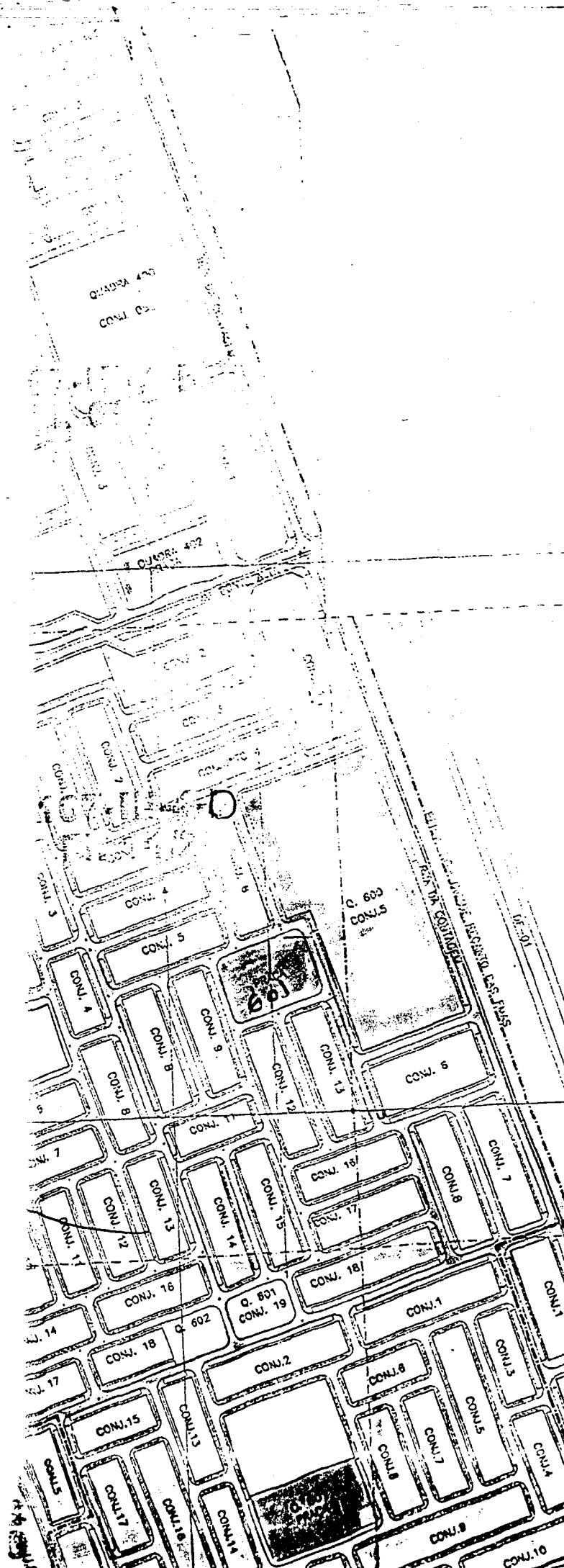
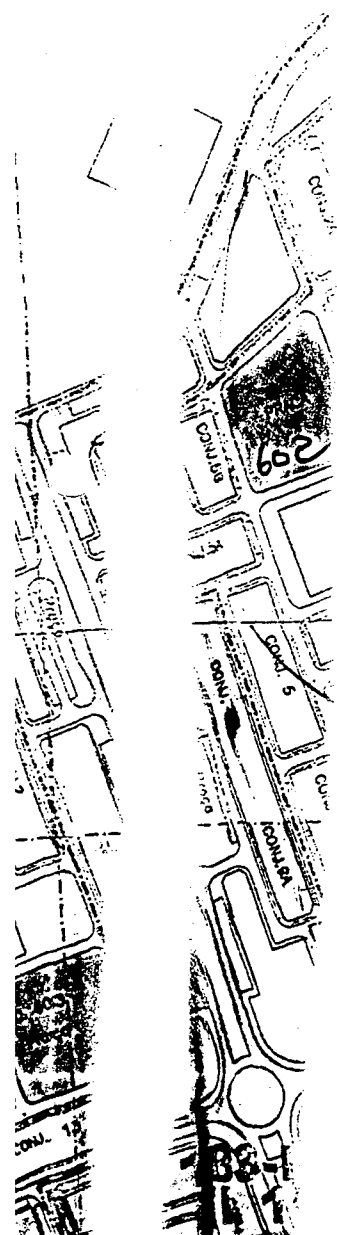
PROCOLO LEGISLATIVO  
PLC 1756/02  
FL nº 05 duo

605  
PRACA

604



120  
1  
Pof  
4p



167-III-5-0  
FL. 12/20

PROTOCOLLO LEGISLATIVO  
DNC n. 1756/02  
Fig. n. 60

183-I-  
FL. 19

QD-403

AV. BULPITI

QD-404

10  
10/20

PROTOCOLLO LEGISLATIVO  
P.L.C.: 1456/02  
Fig. n.° 07

605  
PRACA

607

